SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408903 - GO (2023/0244111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P R F DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DISCUSSÃO DO MÉRITO. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – O restabelecimento da competência da vara de violência doméstica e familiar para processar e julgar delito de atentado violento ao pudor, praticado por pai contra filha menor, independe de revolvimento de fatos e provas , delineados no acórdão de origem. Precedentes.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43089772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 3238a4d7-9e17-44eb-ab1f-db6e380dee01

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43089772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 3238a4d7-9e17-44eb-ab1f-db6e380dee01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2408903 - GO (2023/0244111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	P R F DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DISCUSSÃO DO MÉRITO. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II – O restabelecimento da competência da vara de violência doméstica e familiar para processar e julgar delito de atentado violento ao pudor, praticado por pai contra filha menor, independe de revolvimento de fatos e provas , delineados no acórdão de origem. Precedentes.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43089771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 405df592-250c-4e2c-9c10-c91968f56aec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P F R DO N** contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.**

O agravante foi denunciado, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela prática do delito previsto no 214, c/c com artigo 224, alínea "a" (por diversas vezes), na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, e condenado à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão (fls. 856-866). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para modificar a pena imposta e afirmar não estar presente hipótese de violência doméstica e familiar por motivação de gênero, declarando a incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e anulando todos os atos praticados (fls. 1024-1030).

O Ministério Público de Goiás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 5º, caput e inciso II, da Lei n. 11.343/06, provido para fixar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 1169-1171).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta a incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ, ao caso (fls. 1180-1185).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar delito de atentado violento ao pudor, praticado por pai contra filha menor. O acórdão reformado havia concluído pela inexistência de violência por razões de gênero, devido à idade da vítima, em entendimento contrário ao desta Corte.

Sustenta o agravante, porém, que a decisão agravada incorreu em reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ (fl. 1181):

> "O real objeto do recurso da acusação é discutir, ainda uma vez mais, a valoração dada ao contexto fático do caso sob análise, a qual levou ao afastamento de uma circunstância agravante que em realidade não deveria ter incidido na pena do então sentenciado.

Documento eletrônico VDA43089771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 405df592-250c-4e2c-9c10-c91968f56aec

> Entretanto, é impossível afastar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sem que ocorra indispensável (e inadmissível) revaloração meritória da prova.
>
> Em esforço complementar, vale dizer que razão não assiste ao Ministério Público, vez que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando julgou a causa, não negou vigência à lei federal; muito ao contrário, deu-lhe incidência na exata medida de sua aplicabilidade, além do que fundamentou sua decisão segundo firmes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso. Verifica-se que a r. sentença, de fato, incorreu em excesso quanto à circunstância agravante, o que foi corrigido pelo Egrégio Tribunal de Justiça goiano. Isso porque, após a análise do material fático-probatório dos autos, as instâncias de origem entenderam pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à espécie, considerando a ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade prevista pela legislação a acarretar o subjugo relacionado ao gênero.
>
> Por isso, fica claro que o real objeto do recurso especial interposto foi, pois, obter um novo pronunciamento judicial acerca dos fatos e provas, o que é vedado pelo sistema processual pátrio."

Verifico que, a pretexto de impugnar a decisão monocrática que restabeleceu a competência da vara de violência doméstica, a defesa busca, em verdade, discutir o mérito recursal, em momento processual inadequado.

Ademais, o óbice da Súmula n. 7, STJ, foi devidamente analisado e afastado pela decisão agravada, visto que a discussão acerca da competência prescinde do reexame dos fatos e provas.

A competência do Juizado de violência doméstica e familiar foi restabelecida considerando o arcabouço fático fixado na origem – a prática de atos libidinosos por pai contra filha, à época com 13 (treze) anos de idade – observada a jurisprudência pacificada desta Corte, que reconhece a competência do juizado independentemente da idade da vítima, motivação do crime ou circunstâncias do fato (AgRg no HC n. 880.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.), sendo irrelevantes a alegada "*ausência da relação de hipossuficiência ou de inferioridade*" (fl. 1182).

Neste sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal:

Documento eletrônico VDA43089771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 405df592-250c-4e2c-9c10-c91968f56aec

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

[...]

II - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

III - Ademais, o acolhimento da pretensão recursal do Parquet não dependeu do revolvimento das provas carreadas aos autos, porquanto a tese defendida nas razões do apelo raro é eminentemente jurídica, de que nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento das vítimas em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.405.696/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 28/10/2019 - grifei).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA43089771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 405df592-250c-4e2c-9c10-c91968f56aec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0244111-5

AgRg no AREsp 2.408.903 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04458405520088090100 1942008 200804458400 224908 44584055 4458405520088090100

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R F DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P R F DO N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA42954422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2024 00:16:19
Código de Controle do Documento: F4EECB4E-FF52-41CE-8BE4-770F5FF1B7F4